



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:  
(87) 38669519

-Processo nº 0006684-43.2022.8.17.3130

AUTOR: --

REU: --

## DECISÃO

Conclusos,

### GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Considerando que a afirmação contida no documento juntado aos autos goza de presunção de veracidade (CPC, art. 99, § 3º), e não existindo nos autos, pelo menos até o momento, documentos que evidenciem o contrário do que foi declarado, defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, por meio do patrono.

### TUTELA PROVISÓRIA

O autor narra que sofre de quadro de ciatalgia esquerda associado a paresia em perna esquerda, além de cervicobraquialgia direita associado a paresia distal em mão direita.

Ao solicitar cirurgia, alegou que o plano de saúde demandado negou de forma parcial, não liberando o procedimento 3.07.15.598 Artroplastia discal de coluna vertebral 2x e o material 1.99.99.567 DISCO M6 -C6MM 2un.

Requereu tutela de urgência a fim de que o demandado fosse compelido à autorizar a cirurgia com o material conforme solicitado por seu medico.

Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, não cobrir todo o procedimento e material cirúrgico necessário à completa reabilitação do segurado não se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva.

Deveras, ao celebrar um plano ou seguro de assistência privada à saúde, o consumidor cria a legítima expectativa de que, acometido por uma enfermidade, a seguradora arcará com os respectivos custos de tratamento. Em não se verificando isso, há uma expressa violação da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, prevê a Lei nº 9.656/98 a cobertura obrigatória de próteses, órteses e seus acessórios, quando ligados ao ato cirúrgico (exegese do art.

10, VII).

É o caso dos autos.

Além da probabilidade do direito invocado, o fundado receio de dano irreparável decorre do fato de que o autor não pode ficar desprovido do procedimento, sob pena de agravamento do seu quadro patológico.

Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para, em consequência, determinar que a ré, no prazo de 05 dias contados da intimação desta decisão, disponibilize ao autor a autorização da cirurgia, conforme prescrição do médico assistente, incluídos procedimento e materiais. Em caso de descumprimento comprovado nos autos desta ordem judicial, fixo multa diária de R\$ 500,00.

Intimem-se as partes, sendo que a autora, por meio do(a) patrono(a).

#### DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E CITAÇÃO

Cite-se a parte demandada, via Sistema PJe, caso já esteja cadastrada para recebimento de citações e intimações por esse meio (CPC, art. 246, § 1º); ou por carta com AR para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, com a advertência de que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Deixo de designar, por ora, a audiência conciliatória presencial do art. 334 do CPC.

Esclareço que o prazo para apresentação de contestação se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do último expediente cumprido, nos termos do art. 231, incisos I e II, do CPC.

Esta decisão possui força de mandado/carta de citação e intimação, nos termos da Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE.

## DILIGÊNCIAS NA HIPÓTESE DE A PARTE DEMANDADA NÃO SER LOCALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO

De acordo com a Súmula nº 170 do TJPE (DJe de 02/05/2017), “a falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015”.

Diante disso, certificando o Oficial de Justiça não ter localizado a parte demandada, intime-se a parte autora, na pessoa do(a) advogado(a), para manifestar-se e indicar novo endereço completo para viabilizar a citação e intimação ou requerer o que entender de direito para permitir o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).

Sendo informado pela parte autora novo endereço no qual possam ser concretizadas as diligências, a Secretaria do Juízo providencie a remessa à CEMANDO de nova ordem de citação, com as advertências do art. 344 do CPC. Nessa hipótese, o próprio despacho servirá como mandado, na forma da Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE.

Em se tratando de endereço situado fora da competência territorial do Estado de Pernambuco, expeça-se carta precatória de citação em se tratando de pessoa natural; ou carta correio se o destinatário for pessoa jurídica.

**MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA APÓS APRESENTAÇÃO DA(S) RESPOSTA(S)**

Desde que apresentada(s) a(s) resposta(s), intime-se a parte autora, por meio do(a) patrono(a) e no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 350, 351 e 437, § 1º), para oferecer, querendo, réplica(s) à(s) contestação(ões), se cabível(is), bem como manifestar-se sobre os documentos eventualmente acostados com a(s) defesa(s).

**ORGANIZAÇÃO COMPARTILHADA DO PROCESSO APÓS A FASE POSTULATÓRIA**

Independentemente da complexidade fática ou jurídica desta demanda, considerando que o saneamento/organização do processo é ato processual complexo, sob o aspecto objetivo (resoluções dos incisos I a V do art. 357, do CPC) e subjetivo quando adotado o método colaborativo para a organização (comunidade processual de trabalho composta pelos três sujeitos processuais - juiz e partes - em prol do contraditório dinâmico e substancial); com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo

Civil:

I- Determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide de sorte a justificar a sua adequação e pertinência (art. 357, inciso II, do NCPC).

No que tange ao ônus da prova, este fica distribuído de forma estática (ope legis - antecipada e abstratamente), de modo que a parte demandante deve comprovar os fatos constitutivos da sua pretensão, enquanto que a parte demandada deve comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (CPC, art. 373, incisos I e II).

II- Caso a prova pretendida pela parte não possa ser por ela mesma produzida, deverá o litigante apontar o motivo da impossibilidade, indicando a razão pela qual a parte adversa deve produzir a prova de modo a convencer o Juízo acerca da necessidade de inversão do onus probandi (art. 357, inciso III, do NCPC).

Esclareço que caso este juízo venha a entender pela necessidade de inversão ope judicis do ônus probatório de algum ponto controvertido – dinamização in concreto da distribuição – a mesma será anunciada previamente ao julgamento de mérito, oportunizando-se a desincumbência do respectivo encargo probandi, de modo a evitar decisão-surpresa (aplicação da inversão como regra de procedimento cf. art. 373, §1º, do CPC).

Para ambas finalidades acima (itens I e II), as partes deverão apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato que consideram incontroversas e controvertidas, indicando, em qualquer caso, as respectivas folhas/documentos nos autos que servem de suporte a cada alegação, e, quanto às controvertidas, especificar as provas que pretendem produzir, além da documental já colacionada ao caderno processual, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência; registre-se que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nos termos definidos e que o silêncio, ou o protesto genérico por produção de provas, será interpretado como anuêncio ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esclareço ainda que a atividade de saneamento (art. 357, I, do CPC) será realizada em gabinete, ocasião em que, não havendo causas de extinção do processo, ou sendo as preliminares rejeitadas, serão analisados, também, os eventuais pedidos de produção de provas. Não havendo provas a serem produzidas, ou sendo os requerimentos de provas indeferidos, as partes ficam desde já intimadas, através dos patronos, de que será proferido julgamento antecipado da lide (CPC/2015, art. 355, inciso I).

Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

## Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VALERIE MARIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

05/05/2022 19:03:48

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

104684132 104684132



22050519034802500000102383591

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)